Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005747-70.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Mandato

Requerente: Treliara Indústria e Comercio Ltda - Me

Requerido: Gislaine Luciane Garcia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

TRELIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, ajuizou a presente ação de prestação de contas contra GISLAINE LUCIANE GARCIA. Alega, em síntese, que contratou os serviços de advocacia de Anderson Elias de Campos, que substabeleceu poderes à requerida. Informa que esta realizou levantamento do valor depositado nos autos em que prestou serviços, tendo repassado montante a menor à autora, sem prestar as devidas contas da importância cabível. Em razão disso, requer a presente prestação de contas na forma dos pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 01/05). Juntou documentos (fls. 06/26).

A ré, devidamente citada, contestou o feito a fls. 49/55, sustentando, em resumo, que os honorários pactuados verbalmente com o representante da autora, à época, foram de R\$3.650,00 a título de honorários "pro labore", 20% para o processo de conhecimento e o mesmo percentual, se necessário cumprimento de sentença, a título de êxito, o qual, neste caso, o valor "pro labore" seria descontado na composição dos honorários, de modo que não há que se falar em cobrança abusiva. Pleiteia a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 56/122).

A autora se manifestou sobre a contestação a fls. 126/130, com juntada de documentos (fls. 131/141).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, pois desnecessária, nesta primeira fase do procedimento de prestação de contas (contas exigidas), dilação probatória.

A princípio, não há que se falar em intempestividade e/ou desentranhamento de documentos, vez que não finalizada a instrução processual quando da sua juntada.

No mérito, o pedido é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o procedimento da ação de prestação de contas se encontra dividido em duas fases bem distintas: na primeira, cabe analisar o direito da autora à obtenção das contas; sendo positiva a conclusão, inicia-se a etapa seguinte, em que se examina o conteúdo da conta fornecida, apurando-se eventual saldo em favor do credor ou devedor, dada a natureza dúplice da ação.

No presente caso, a ação se encontra ainda na primeira fase, devendo a presente decisão versar apenas sobre a existência do dever de prestação de contas pela requerida.

Os elementos trazidos aos autos comprovam a existência entre as partes de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios para ajuizamento da demanda mencionada na inicial, e que a ré, com poderes expressos, procedeu ao levantamento do valor liberado naquela em nome da autora e reteve parte deste montante, o que restou incontroverso nos autos.

A autora suscita que seja apresentada as contas da mencionada distribuição de valores, na qual a ré alega que ficou acertado entre as partes a remuneração pelo seu serviço equivalente a R\$3.650,00 a título de honorários "pro labore", 20% para o processo de conhecimento e 20% para o processo de cumprimento de sentença, descontando-se-, neste caso, o valor "pro labore", resultando na importância de R\$11.957,52, retida em seu favor.

Ora, notadamente, o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante (CC, art. 668). Sendo assim, a demandada tem o dever de prestar contas à parte autora. Confira-se o julgado:

"A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)" (STJ - REsp 687.101, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Gustavo Tepedino também explica que, "impõe-se ao mandatário do devedor de prestar contas ao mandante, uma vez que sua autuação se dá no interesse deste. Tal obrigação nasce com a aceitação do mandato e ger para o mandatário o dever de informar o mandante acerca da execução das tarefas a ele confiadas, comunicando-lhe, independente de solicitação específica neste sentido, os fatos supervenientes que possam repercurtir, de alguma maneira, na execução do mandato. Quando o mandato destina-se a poucos atos, as contas poderão ser prestadas ao final de todos eles." (Comentários ao Novo Código Civil, Cord. Sávio de Figueiredo Teixeira, vol. X, fls. 113/114, Forense).

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acrescenta Humberto Theodoro Júnnior: "A obrigação de prestar contas, derivadas de qualquer relação jurídico-patrimonial, pode ter caráter unilateral, ou seja, pode sujeitar uma só das partes como se dá com o mandatário, o administrador do condomínio, o síndico, o curador etc. ou pode ter o caráter bilateral, a teor do que se dá com o contrato de conta corrente." (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, fls. 79/80, Forense)

Desta forma, o objeto da ação de prestação de contas de quantias levantadas pelo mandatário limita-se, na primeira fase, a aferir o dever de prestá-las ou não, e na segunda, a apresenta-las, possibilitando-se a análise de sua correção e a constatação da existência de eventual saldo em favor da autora ou réu, vedada a ampliação desses limites, ou seja, de arbitrar os honorários advocatícios contratuais e já deduzi-los do montante devido ao mandante, sob pena de transformar a ação de prestação de contas em ação de arbitramento de honorários advocatícios, o que não se admite.

Ressalte-se, por oportuno, que sendo caso de contratação verbal, não se permite a dedução dos honorários advocatícios, pois tal conduta é autorizada somente na hipótese de juntada de contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, de acordo com o art. 22, § 3.°, do Estatuto da OAB. Vale dizer, como não houve disposição contratual escrita acerca dos honorários advocatícios e sua forma de pagamento, eventual cobrança pelos serviços prestados deve ser feita pela via adequada, a de arbitramento, fundada no supramencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e determino que a ré preste as contas devidas (referente ao valor levantado no processo revisional – processo nº 1012556-81.2015.8.26.0037, da 4.ª Vara Cível local), sob a forma mercantil, instruídas com os documentos justificativos, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que eventualmente venham a ser apresentadas pela autora (art. 550, § 5.°, CPC).

Apresentadas as contas, terá a autora o prazo de quinze dias úteis para se manifestar a respeito delas. Caso não sejam apresentadas as contas no prazo fixado, deverá apresentá-las a requerente, também no prazo de quinze dias úteis.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE ARARAQUARA ■ FORO DE ARARAQUARA ■ 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min